

PROJETO DE LEI Nº 009/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025

**CRIA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL
DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER NO MUNICÍPIO DE
CAMPINORTE/GO.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campinorte/GO, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento à violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a

complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Campinorte/GO:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;

Art. 5º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, a responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Goiás e do Município;

IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPÍTULO II **DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS**

Seção I **Da Prevenção Primária**

Art. 6º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 30, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;

V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II

Da Prevenção Secundária

Art. 7º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação e fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis à proteção da mulher;

Art. 8 Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio às mulheres vítimas de violência.

§ 1º A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2º A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Rede de Proteção à Mulher de Campinorte”, trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede.

§ 3º A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso às vítimas como “Casa da Mulher de Campinorte/GO”, será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 4º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11 Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.

Art. 12 A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

Seção III Da Prevenção Terciária

Art. 13 A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementados através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 Fica instituído, no âmbito do Município de Campinorte/GO, o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 15 O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 16 O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

- III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;
- IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres;

Art. 17 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

- I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;
- II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;
- III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência;
- IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;
- V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;
- VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 18 O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

- I - Estejam com a sua liberdade cerceada;
- II - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;
- III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

Art. 19 Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 20 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

- I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - Orientação e assistência social.

Art. 21 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 22 Para a consecução do disposto no artigo 14, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLEOMAR MARTINS
DE

ARAUJO:91807549100

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO

Prefeito de Campinorte/GO

Assinado de forma digital por
CLEOMAR MARTINS DE
ARAUJO:91807549100
Dados: 2025.03.11 14:42:11
-03'00'

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, que se justifica pelas razões que adiante seguem.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, divulgado em março de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra a mulher cresceu em 2022, alcançando o maior índice de vitimização por agressão e assédio desde 2017.

Os dados são alarmantes: os feminicídios aumentaram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas por serem mulheres. Os homicídios dolosos contra mulheres cresceram 1,2% em relação ao ano anterior. Além dos crimes contra a vida, as agressões no contexto de violência doméstica tiveram um aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190 chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora (Fórum Segurança) (Fonte Segura).

Em Goiás, conforme dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública, divulgados no Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, de 2020 a 2022, houve um aumento de 23% nos crimes contra a honra, 1,7% nos casos de lesão corporal, e 5,6% nas ameaças praticadas no contexto da violência doméstica (<https://goias.gov.br/seguranca/estatisticas/>).

Esses números não são meras estatísticas; representam uma grave falha do Estado em proteger as mulheres e a persistência de uma cultura que as coloca em situação de vulnerabilidade. Soma-se a isto a ineficiência dos órgãos de controle e a inexistência ou mau funcionamento de políticas públicas concretas diversas daquelas de atuação criminal que visem combater preventivamente e repressivamente esse tipo de delito.

Para combater essa violência, é necessário implementar políticas públicas eficientes, solidificadas em um microsistema jurídico de suporte válido, que garantam a diminuição das diferentes formas de violência contra a mulher, capaz de alcançar aspectos sociais e culturais que fomentam a ocorrência desses delitos.

Nesse sentido, destaca-se texto dos professores Patrícia Raposo Moreira e José César Naves de Lima Júnior, que pontuam a necessidade de criar normatividade específica para disciplinar as políticas públicas e aproximar o mundo ideal do real, obtendo uma eficácia social da norma (<https://encurtador.com.br/Rybo>). Exemplo concreto disso é a Lei Municipal n. 5.259/2023, que dispõe sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, aprovada no município de Itumbiara, no Estado de Goiás (<https://encurtador.com.br/vlf2W>).

Assim, em que pese a existência da Lei Maria da Penha, é imperativa a realização de políticas públicas concretas capazes de suprir as necessidades sociais, físicas e psicológicas das

vítimas. A criação de órgãos, instrumentos e procedimentos que transformem normas jurídicas em ações concretas é essencial para a implementação de uma ação de políticas públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, o projeto de lei propõe a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Este programa visa implementar um conjunto abrangente de medidas que envolvem prevenção, combate, assistência e garantia de direitos das mulheres vítimas de violência, além de promover a reflexão e conscientização dos autores de violência.

Além disso, a proposição legislativa define claramente os termos relacionados à violência contra a mulher, a política de enfrentamento e a rede de atendimento, estabelecendo diretrizes precisas para a ação do Poder Público Municipal.

As ações são estruturadas em três eixos principais: a prevenção primária, que consiste em programas educativos e culturais de médio a longo prazo para neutralizar as causas da violência; a prevenção secundária, com medidas de curto a médio prazo para monitoramento e punição adequadas, além do reaparelhamento dos órgãos de controle social; e a prevenção terciária, que envolve medidas alternativas, como grupos reflexivos, para prevenir a reincidência da violência.

Adicionalmente, entre os objetivos se incluem a divulgação e implementação da Lei Maria da Penha, a criação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, e a garantia de atendimento adequado e inserção das vítimas em programas sociais.

O projeto também prevê a criação da Comissão de Proteção da Mulher (COPROM) para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas e apoiar as vítimas, e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar, que proporcionarão acolhimento humanizado e especializado, bem como casas-abrigos para mulheres em situação de risco.

A proposição também prevê e reforça a atuação em rede dos serviços que atendem a mulher vítima de violência, envolvendo diversos poderes e instituições, metodologia de trabalho que é crucial para a proteção das mulheres. A implementação de um modelo proativo-dialogico, que promove a cooperação entre Executivo, Legislativo, Judiciário e outras entidades, fortalecerá a rede de proteção e permitirá respostas mais eficazes e coordenadas.

Por tudo que foi dito, vê-se que o presente projeto de lei visa fomentar políticas públicas de atuação em rede em favor da proteção das mulheres contra a violência, além de proporcionar subsídios jurídicos para a inclusão definitiva destas ações na agenda de políticas do Município.

Certo de poder contar com o apoio desta Augusta Casa de Leis na aprovação do referido projeto, desde já agradeço a atenção, colocando-me à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março de 2025.

CLEOMAR
MARTINS DE
ARAUJO:91807
549100
CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito de Campinorte/GO

Assinado de forma
digital por CLEOMAR
MARTINS DE
ARAUJO:91807549100
Dados: 2025.03.11
14:41:50 -03'00'

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Referência: Parecer Jurídico: Natureza: Dispõe sobre atualização de valores dos vencimentos servidores do CAMPIPREV – Projeto de Lei n. 05/2025.

Autor: Prefeito Municipal de Campinorte/GO

Natureza: ANÁLISE DO ASPECTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Trata o presente caso de analisar o aspecto orçamentário, financeiro e conformação com os preceitos estatuídos na lei de finanças públicas.

O projeto possui amparo na legislação municipal e não possui nenhuma contrariedade.

Também não se trata de renúncia de receitas porque o objetivo é efetuar pagamentos com recursos do fundo próprio de previdência para servidores que se dedicam as atividades de referido fundo, sempre com esmero, e ainda está dentro do limite de gastos daquela Autarquia.

Há previsão na lei orçamentaria, o objeto da lei é melhorar as finanças públicas, portanto, atende tanto o aspecto da legislação municipal quanto infra constitucional federal.

Não havendo óbice o parecer não pode ser outro senão pela aprovação sem emendas ou ressalvas.

Este é o parecer, que submetemos a elevada apreciação do plenário.

Salão das Sessões da Câmara Municipal de Campinorte/GO, aos 11 dias do mês de março de 2025.

Vinicius Stephany Carvalho Manduca
PRESIDENTE

Juscelino Correia de Miranda
MEMBRO

Vani dos Reis Rosa Lara
RELATORA